



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 270130/24
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LINDOESTE
INTERESSADO: CLAUDIO WEBBER, MUNICÍPIO DE LINDOESTE, SILVIO DE SOUZA, VIVIANA ANDREA PERIN DOS SANTOS
ADVOGADO /
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3160/24 - Segunda Câmara

Tomada de contas extraordinária. Atrasos na entrega dos dados do SIM-AM referentes ao exercício de 2023. Procedência. Regularidade das contas, com ressalva. Aplicação de multa administrativa.

1 RELATÓRIO

Trata-se de proposta de tomada de contas extraordinária formulada pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) “em face do senhor SILVIO DE SOUZA, com a ciência do MUNICÍPIO DE LINDOESTE”, “visando à apuração da responsabilidade pelo não cumprimento de prazos para o encaminhamento de documentos, dados e informações” (peça 3, grifo nosso).

Segundo a CGM, o Município deixou de encaminhar tempestivamente via SIM-AM¹ os dados indicados abaixo, em omissão que inclusive inviabilizou a adequada instrução técnica da prestação de contas do prefeito municipal relativa ao exercício de 2023 (autos 201227/24):

¹ Módulo de acompanhamento mensal do Sistema de Informações Municipais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Obrigação	Prazo	Dias de Atraso
Fechamento do SIM-AM de outubro de 2023	30/11/2023	132

¹ Devido à ausência de informações imprescindíveis para a emissão de opinativo sobre a regularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2023, com respaldo no artigo 25, §2º, da IN n.º 172/2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

Fechamento do SIM-AM de novembro de 2023	31/12/2023	101
Fechamento do SIM-AM de dezembro de 2023	15/02/2024	55
Fechamento do SIM-AM do mês de encerramento do exercício de 2023 (mês treze)	29/02/2024	41

Nota: consulta realizada em 10/04/2024.

De acordo com o segmento técnico,

Os prazos para encaminhamento de informações mediante o SIM-AM durante os exercícios financeiros de 2023 e 2024 estão definidos, respectivamente, nas Instruções Normativas n.º 175, de 17 de novembro de 2022, e n.º 183, de 1º de novembro de 2023, que instituíram a agenda de obrigações municipais para os referidos exercícios. De acordo com a IN n.º 183/23, a data-limite para recepção da última remessa de dados relativa ao ano de 2023 foi 29/02/2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

[...]

Nos termos do artigo 11, inciso I, da IN nº. 172/2022, a responsabilidade pela apresentação dos dados do SIM-AM nas datas previstas na norma incide sobre o Prefeito Municipal, no caso, o senhor SILVIO DE SOUZA.

Ao final, a coordenadoria apresenta a seguinte proposta de encaminhamento:

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 175-K, Inciso III, e 262, caput e § 1º, do Regimento Interno, encaminhe-se a presente Proposta de Tomada de Contas Extraordinária ao Presidente deste Tribunal, para autuação e distribuição para o Ilustre Conselheiro Ivan Bonilha, relator do processo de Prestação de Contas do Prefeito Municipal do MUNICÍPIO DE LINDOESTE do ano de 2023 (201227/24), sugerindo-se que, após o seu recebimento por meio de juízo de admissibilidade:

a) seja determinada a citação do senhor SILVIO DE SOUZA, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa;

b) seja dada ciência do feito à pessoa jurídica interessada, MUNICÍPIO DE LINDOESTE, para que, querendo, ingresse no feito;

c) ao final, seja julgada procedente a Tomada de Contas Extraordinária, a fim de que sejam julgadas irregulares as contas do senhor SILVIO DE SOUZA e aplicada a seguinte sanção, à qual serão acrescidos a correção monetária e os juros legais, em caso de condenação:

i. Multa do artigo 87, Inciso III, alínea b, da Lei Complementar 113/2013, aumentada em triplo, na forma do art. 87, §2º-A da Lei Orgânica, por deixar de realizar o fechamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

do SIM-AM de outubro, novembro e dezembro de 2023 e do mês de encerramento do exercício de 2023 (mês treze) nos prazos previstos pelas INs n.º 175/2022 e 183/2023 (Agenda de Obrigações Municipais).

Diante das informações contidas na peça inicial, acima relatadas, a presente tomada de contas extraordinária foi processada, nos termos do artigo 236, inciso I, do Regimento Interno,² e do Despacho 600/24-GCILB (peça 6).

No mesmo despacho, determinei a citação dos seguintes, para exercício do contraditório e da ampla defesa:

- a) Município de Lindoeste, na pessoa de seu representante legal;
- b) Silvio de Souza, prefeito municipal, responsável pela omissão, segundo a proposta de tomada de contas extraordinária;
- c) Viviana Andrea Perin dos Santos, contadora do Município, passível de responsabilização nos mesmos termos do prefeito municipal, visto que, em princípio, a omissão tem relação também com o exercício de suas atribuições;
- d) Claudio Webber, controlador interno, passível de responsabilização nos mesmos termos do prefeito municipal e do contador, visto que, em princípio, a omissão tem relação também com o exercício de suas atribuições.

Todos apresentaram resposta, conjuntamente, às peças 14 a 19. Conforme relato constante do parecer ministerial (peça 24),

Em resposta conjunta (peças 14/19), a municipalidade, representada pelo seu Prefeito, Sr. Silvio de Souza, juntamente com o Sr. Claudio Webber e a Sra. Viviana

² Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de: (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

I - não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Andrea Perin dos Santos, esclareceram que o atraso no envio dos dados não se deu por desídia, mas que é decorrente das melhorias que estariam implementando.

Sustentaram que tem buscado aperfeiçoar suas ferramentas de gestão, visando atender o Decreto Federal nº 10.540/2020, de modo que foi realizada a licitação nº 047/2023, na modalidade de Pregão Eletrônico, sob o nº 021/2023, para a contratação de software de gestão pública mais eficiente e seguro.

Além disso, argumentaram que os motivos pelos quais não conseguiram deixar suas obrigações em dia junto a este Tribunal de Contas ocorreram, pois, uma nova empresa foi vencedora do certame, sendo diversa daquela que prestava serviços, e em virtude das dificuldades habituais impostas pelas mudanças, migrações, reconfigurações e novas ferramentas utilizadas. Não obstante, frisaram que já encaminharam as informações até o encerramento do exercício de 2023 e a abertura do exercício de 2024.

A CGM opinou

pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, de responsabilidade de SILVIO DE SOUZA, Prefeito do MUNICÍPIO LINDOESTE de 01/01/2021 a 31/12/2024, e, nos termos do art. 16, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade com ressalva das contas, em razão do atraso na entrega dos dados: fechamento do SIM-AM dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2023 e do fechamento do SIM-AM do mês de encerramento do exercício de 2023 (mês treze). (Peça 23.)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A unidade técnica sugeriu, ainda, a aplicação ao responsável da “Multa administrativa prevista nos arts. 85, I e 87, III, “b” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005”.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas se manifestou

pela procedência desta Tomada de Contas Extraordinária, a fim de que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, imputando-se a multa prevista no art. 87, III, “b” da Lei Complementar nº 113/2005 somente ao gestor responsável, Sr. Silvio de Souza, haja vista que deixou de apresentar, no prazo fixado por este Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal, sobretudo, acerca dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2023 e do mês de encerramento do exercício de 2023. (Peça 24.)

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O teor das defesas foi assim relatado e analisado na instrução técnica (peça 23):

Acerca desses fatos, o MUNICÍPIO DE LINDOESTE, representado por SILVIO DE SOUZA, CLAUDIO WEBBER e VIVIANA ANDREA PERIN DOS SANTOS manifestaram-se conjuntamente por meio das Petições Intermediárias nº 438367/24 (peças nº 14-15), nº 438375/24 (peças nº 16-17) e nº 438383/24 (peça nº 18-19), nas quais, em resumo, justificam que o atraso no cumprimento da agenda de obrigações, referente a apresentação dos dados do SIM-AM “*não se deu por dissídia da Administração Municipal*”, mas que,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ao contrário, ela seria *“decorrente das melhorias que o Município vem implementando”*.

Neste sentido, indica que o Município tem buscado aperfeiçoar suas ferramentas de gestão, com o objetivo de atender ao Decreto Federal nº 10.540/2020 (SIAFIC), para tanto, realizou o processo de licitação nº 047/2023, na modalidade Pregão Eletrônico nº 021/2023.

Diante disso, justifica que em razão deste processo de licitação se sagrou vencedora do certamente uma nova empresa, diversa daquela que prestava serviços e *“por conta das dificuldades habituais impostas as mudanças, migrações, reconfigurações e novas ferramentas utilizadas, o Município não conseguiu colocar em dia suas obrigações junto ao Tribunal”*.

Indicando, por fim, que enviou as informações até o encerramento do exercício de 2023 e abertura do exercício 2024 e que *“em breve estará em dia com a agenda de obrigações, com o envio mensal dos dados SOM-AM, já para o exercício de 2024”*.

Ante o exposto pelo Município e interessados, em consulta, nesta data, as entregas realizadas pela Entidade quanto ao **exercício de 2023** se observa a seguinte situação:

 TCEPR TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	<u>TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ</u>
	<u>Entidades Municipais</u>
	Entidade: MUNICÍPIO DE LINDOESTE
HISTÓRICO DE REMESSAS	
Gerado em :	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

19/07/2024 17:37:11

ANO	MÊS	TIPO	DATA DO HISTÓRICO	PROTOCOLO	OBSERVAÇÃO
2023	Abertura de Exercício	Remessa Fechada	07/09/2023 16:26	2023601744	
2023	Janeiro	Remessa Fechada	01/11/2023 17:57	2023718994	
2023	Fevereiro	Remessa Fechada	15/11/2023 15:49	2023748265	
2023	Março	Remessa Fechada	24/11/2023 15:09	2023766557	
2023	Abril	Remessa Fechada	29/11/2023 21:51	2023777427	
2023	Maiο	Remessa Fechada	06/12/2023 16:19	2023801247	
2023	Junho	Remessa Fechada	27/12/2023 15:07	2023842598	
2023	Julho	Remessa Fechada	24/01/2024 17:27	202440130	
2023	Agosto	Remessa Fechada	07/02/2024 15:17	202476045	
2023	Setembro	Remessa Fechada	11/03/2024 18:23	2024161373	
2023	Outubro	Remessa Fechada	07/05/2024 14:57	2024329541	
2023	Novembro	Remessa Fechada	20/05/2024 23:00	2024366293	
2023	Dezembro	Remessa Fechada	11/06/2024 20:03	2024421154	
2023	Encerramento do Exercício	Remessa Fechada	12/06/2024 10:52	2024422347	

Filtros aplicados: Tipo Órgão é PM Entidade é MUNICÍPIO DE LINDOESTE Ano Agenda maior ou igual a 2023 e menor ou igual a 2023

Período	Dt Limite	Dt Envio	Situação	Dias Atraso	Dias Adiantado	Qtde Remessas	Nr Protocolo	Chave Historico
2023-13	29/02/2024	12/06/2024 10:53	Atraso de 61 a 120 dias	104	0	1	2024422347	12364_2023-13
2023-12	15/02/2024	11/06/2024 20:04	Atraso de 61 a 120	117	0	1	2024421154	12364_2023-12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

dias									
2023-11	31/12/2023	20/05/2024 23:01	Atraso maior que 120 dias	141	0	1	2024366293	12364_2023-11	
2023-10	30/11/2023	07/05/2024 14:58	Atraso maior que 120 dias	159	0	1	2024329541	12364_2023-10	
2023-09	31/10/2023	11/03/2024 18:24	Atraso maior que 120 dias	132	0	1	2024161373	12364_2023-09	
2023-08	06/10/2023	07/02/2024 15:18	Atraso maior que 120 dias	124	0	1	202476045	12364_2023-08	
2023-07	31/08/2023	24/01/2024 17:28	Atraso maior que 120 dias	146	0	1	202440130	12364_2023-07	
2023-06	31/07/2023	27/12/2023 15:08	Atraso maior que 120 dias	149	0	1	2023842598	12364_2023-06	
2023-05	30/06/2023	06/12/2023 16:20	Atraso maior que 120 dias	159	0	1	2023801247	12364_2023-05	
2023-04	31/05/2023	29/11/2023 21:51	Atraso maior que 120 dias	182	0	1	2023777427	12364_2023-04	
2023-03	30/04/2023	24/11/2023 15:09	Atraso maior que 120 dias	208	0	1	2023766557	12364_2023-03	
2023-02	30/04/2023	15/11/2023 15:50	Atraso maior que 120 dias	199	0	1	2023748265	12364_2023-02	
2023-01	30/04/2023	01/11/2023 17:57	Atraso maior que 120 dias	185	0	1	2023718994	12364_2023-01	
2023-00	30/04/2023	07/09/2023 16:26	Atraso maior que 120 dias	130	0	1	2023601744	12364_2023-00	

Quanto ao **exercício de 2024**, verifica-se que os atrasos persistem, conforme demonstrado a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



TCEPR
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Entidades Municipais

Entidade: **MUNICÍPIO DE LINDOESTE**

HISTÓRICO DE REMESSAS

Gerado em :
19/07/2024 17:43:08

ANO	MÊS	TIPO	DATA DO HISTÓRICO	PROTOCOLO	OBSERVAÇÃO
2024	Abertura de Exercício	Remessa Fechada	19/06/2024 11:45	2024438170	

Filtros aplicados: Tipo Órgão é PM Entidade é
MUNICÍPIO DE LINDOESTE Ano Agenda maior ou igual a 2024

Período	Dt Limite	Dt Envio	Situação	Dias Atraso	Dias Adiantado	Qtde Remessas	Nr Protocolo	Chave Historico
2024-11	31/12/2024		Dentro do Prazo	0	0	0		12364_2024-11
2024-10	30/11/2024		Dentro do Prazo	0	0	0		12364_2024-10
2024-09	31/10/2024		Dentro do Prazo	0	0	0		12364_2024-09
2024-08	30/09/2024		Dentro do Prazo	0	0	0		12364_2024-08
2024-07	31/08/2024		Dentro do Prazo	0	0	0		12364_2024-07
2024-06	31/07/2024		Dentro do Prazo	0	0	0		12364_2024-06
2024-05	30/06/2024		Atraso de 16 a 30 dias	19	0	0		12364_2024-05
2024-04	31/05/2024		Atraso de 31 a 60 dias	49	0	0		12364_2024-04
2024-03	30/04/2024		Atraso de 61 a 120 dias	80	0	0		12364_2024-03
2024-02	08/04/2024		Atraso de 61 a 120 dias	102	0	0		12364_2024-02



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2024-01	08/04/2024		Atraso de 61 a 120 dias	102	0	0	12364_2024-01
2024-00	08/04/2024	19/06/2024 11:45	Atraso de 61 a 120 dias	72	0	20244381 1 70	12364_2024-00

Assim, em que pesem as justificativas apresentadas, entende-se que elas não capazes de afastar a aplicação das multas propostas, pois, conforme já exposto, os prazos para encaminhamento de informações mediante o SIM-AM durante os exercícios financeiros de 2023 e 2024 estão definidos, respectivamente, nas Instruções Normativas nº 175, de 17 de novembro de 2022, e nº 183, de 1º de novembro de 2023, que instituíram a **agenda de obrigações municipais** para os referidos exercícios e de acordo com a IN nº 183/23, a data-limite para recepção da última remessa de dados relativa ao ano de 2023 foi **29/02/2024**.

Quanto ao argumento de que os atrasos se deram em virtude da transição na contratação de nova empresa, diversa daquela que prestava serviços, e que isso gerou dificuldades habituais impostas as mudanças, migrações de dados, reconfigurações..., esta Unidade entende que a situação poderia ser evitada por meio de um melhor planejamento na transição da empresa fornecedora dos sistemas informatizados, haja vista que os atrasos prejudicam, por exemplo, as atividades fiscalizadoras deste Tribunal de Contas e o controle social.

Destaca-se ainda o fato de o **encerramento do exercício 2023**, ocorreu apenas em **12/06/2024**, e que a **abertura do exercício 2024**, ocorreu apenas em **19/06/2024**, sendo que até este momento não conta com **NENHUM lançamento mensal**, já ultrapassado o segundo semestre do ano corrente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ainda, no que se se refere a responsabilidade do gestor pelo envio dos dados, indicamos que ela se dá em face de sua qualificação enquanto ordenador de despesas, sendo, igualmente, o responsável pela prestação de contas, conforme art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, o que, inclusive, não é afastado diante de eventual delegação de competências a servidores.

No entanto, considerando que, apesar do atraso quanto ao exercício 2023, os dados foram enviados, opina-se, nos termos da Súmula n.º 8³, deste Tribunal de Contas, pela regularidade com ressalva das contas.

Quanto a aplicação da multa, saliente-se ainda que, apesar de § 2º e § 2º-A do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) estabelecerem que nas infrações administrativas enumeradas no respectivo artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo, e que quando, no mesmo processo, for apurada a prática de duas ou mais vezes a mesma infração administrativa pelo mesmo agente, e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, deverem as subsequentes ser consideradas como continuação da primeira, será aplicada a sanção correspondente a uma infração, aumentada até o seu décuplo (Incluído pela Lei Complementar n.º 213/2018), sugere-se a aplicação de somente uma multa, conforme decisões predominantes desta Corte de Contas.

Nesse sentido, cita-se, a título de exemplo, o Acórdão de Parecer Prévio demonstrado a seguir:

³ SÚMULA Nº 8 – RETIFICADA PELO ACÓRDÃO Nº 617/13 (...) - Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (Redação dada pelo Acórdão nº 617/13-TP).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 714405/22

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUSSARA

INTERESSADO: MOACIR LUIZ PEREIRA
VALENTINI, MUNICÍPIO DE JUSSARA, ROBISON
PEDROSO DA SILVA ADVOGADO / PROCURADOR:
RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI, VITOR EDUARDO
HENRICH DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS
ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 475/23 - Tribunal Pleno

(...)

Portanto, foram registrados atrasos em seis competências, sendo a intempestividade máxima de 44 dias. Assim, houve efetivamente a ocorrência de atraso superior a 30 dias, ou seja, ao limite estabelecido por esta Corte como critério para aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a fim de, eventualmente, diante do caso concreto, afastar sanções.

Nesse sentido, pode-se citar, dentre outros, os Acórdãos de Parecer Prévio nº 57/19 – Tribunal Pleno, de minha relatoria⁴ nº 1015/19 – Tribunal Pleno, de

⁴ “Inobstante os argumentos de defesa apresentados, os atrasos verificados, e diga-se aqui, de poucos dias, nenhum deles superior a 30, não afetaram a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal, bem como, não configuram hipótese de desídia do gestor que mereça a aplicação da sanção. Entendo que o presente caso se amolda a precedentes deste Tribunal de minha relatoria, quais sejam, o Acórdão 1967/18 da Segunda Câmara e Acórdão 2403/18 da Segunda Câmara. Em que pese a consideração de justificativas específicas apresentadas em cada caso, os atrasos relevados apresentaram interregnos semelhantes, razão pela qual servem de parâmetro a fundamentar a conversão em ressalva no presente caso. Sendo assim, considerando a inexistência de impropriedades de caráter material, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como com fundamento na jurisprudência desta Corte, entendo que deve ser afastada a multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão⁵, nº 67/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo⁶, e nº 18/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães⁷, bem como os Acórdãos nº 2012/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral⁸, e nº 2678/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro.

Vale aqui destacar que não se trata de mero descumprimento de Instruções Normativas, mas, da ausência do envio de informações orçamentárias e financeiras, nos prazos previamente definidos, o que, ao contrário do que argui o recorrente, prejudica a fiscalização tempestiva desta Corte, sobretudo diante dos reiterados atrasos ocorridos.

Destaco ainda que em seu recurso o gestor deixou de evidenciar fatos que justifiquem os

Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. (...), em face dos atrasos no encaminhamento de dados do SIM-AM.”

⁵ “No mérito, entendemos que o recurso deve ser provido, haja vista que os atrasos não superam 30(trinta) dias, não gerando danos na função de fiscalização deste Tribunal, conforme precedentes desta Corte (...) Sendo assim, considerando que não há indícios de que a demora tenha ocasionado prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé, além de não ter afetado a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, acolho o pleito para REFORMAR a decisão recorrida e EXCLUIR A MULTA do art. 87, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, imposta em decorrência da entrega intempestiva de dados no SIM-AM.”

⁶ “Assim, acompanhando os precedentes deste Tribunal, que não tem aplicado multa, quando os atrasos são inferiores a 30 (trinta) dias, afasto a sanção pecuniária imputada ao senhor (...), entretanto, mantenho a ressalva.”

⁷ “Com máxima vênua ao posicionamento adotado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, inclusive por mim sustentado quando do exame de primeiro grau, entendo que acaba por conflitar com a orientação majoritária desta Casa, no sentido de que as multas administrativas podem ser afastadas com relação a atrasos de até 30 dias.”

⁸ “No entanto, em que pesem os atrasos acima descritos, observo que a entidade possui estrutura administrativa ínfima, composta por servidores cedidos pelo executivo municipal (peça 38) e, se considerados individualmente, os referidos atrasos não superam o número de dias tido como razoável por este relator, ou seja, 30 (trinta) dias. Assim, consideradas as peculiaridades do ente, bem como o número de dias de atraso, acolho as razões recursais apresentadas pela recorrente, para o fim de afastar a aplicação da multa prevista no art. 87, III, “b” da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

atrasos ocorridos, portanto, não há elementos de fato que permitam qualquer juízo excepcional em face do caso concreto, prevalecendo a jurisprudência majoritária desta Corte.

Quanto à responsabilidade do gestor pelo envio de dados, tal se dá em face de sua qualificação enquanto ordenador de despesas sendo, igualmente, o responsável pela prestação de contas, conforme art. 70, parágrafo único, da Constituição da República o que não é afastado diante de eventual delegação de competências a servidores, remanescendo diante das falhas sua culpa in vigilando e in eligendo.

Destaco ainda que houve razoabilidade e proporcionalidade da decisão, isso porque, ao aplicar a tese da infração administrativa continuada, diante do atraso em seis competências, aplicou apenas uma multa do art. 87, inciso III, alínea, b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Portanto, seguindo a jurisprudência deste Tribunal, nego provimento ao recurso em relação ao presente item.

Razão pela qual, conclui-se pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, de responsabilidade de SILVIO DE SOUZA, Prefeito do MUNICÍPIO LINDOESTE de 01/01/2021 a 31/12/2024, e pela regularidade com ressalva das contas, em razão do atraso na entrega dos dados do SIM-AM: fechamento dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2023 e fechamento do mês de encerramento do exercício de 2023 (mês treze), sugerindo a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

aplicação da multa administrativa prevista nos arts. 85, I e 87, III, “b” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁹.

Deixa-se de propor a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea b da Lei Complementar nº 113/2005 ao Controlador e Contador do período por entender que não restou demonstrado nos autos que eles tenham contribuído diretamente para os atrasos na entrega dos dados ao SIM-AM.

Examinados os autos, entendo que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial.

Como visto, a defesa sustenta, essencialmente, que os atrasos são uma consequência de “dificuldades habituais” de tecnologia da informação, inerentes à nova contratação¹⁰ que o Município realizou para “aperfeiçoar suas ferramentas de gestão, visando atender o Decreto Federal n. 10.540/2020 (SIAFIC)” (peça 15).

Contudo, havendo prazos, normativamente estabelecidos, para o envio de informações a este Tribunal, caberia ao Município exigir o seu cumprimento por parte da contratada.

⁹ Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

I – multa administrativa;

(...)

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada; (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/2018).

¹⁰ Objeto informando [portal da transparência](#) do Município: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EM SISTEMAS APLICADO A GESTÃO PÚBLICA PARA FORNECIMENTO DE TECNOLOGIA EM COMPUTAÇÃO COMPREENDENDO: LICENÇA DE USO DE SISTEMAS (SOFTWARE) IMPLANTAÇÃO, MIGRAÇÃO/ CONVERSÃO DE DADOS, TREINAMENTO”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Não há, na defesa apresentada pelo prefeito municipal (responsável pela prestação das contas e pelo controle sobre a atividade dos agentes que lhe são subordinados), nenhuma comprovação quanto a eventuais medidas que a Administração municipal tenha adotado, na licitação, na contratação e na fiscalização da execução contratual, para garantir que os aludidos prazos fossem atendidos e que as falhas contratuais ocasionadoras dos atrasos fossem oportunamente corrigidas e não se repetissem.

Logo, a tomada de contas se mostra procedente e resulta na aplicação de multa administrativa ao prefeito municipal, inclusive pelos fundamentos aduzidos pela unidade técnica.

Diante do exposto, **VOTO**:

I. Pela **procedência** da tomada de contas extraordinária, para julgar **regulares com ressalvas** as contas versadas no feito, com fundamento nos artigos 15, § 2º,¹¹ e 16, inciso II,¹² da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão dos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM referentes ao exercício de 2023.

II. Pela aplicação da **multa administrativa** prevista no artigo 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao prefeito municipal, Silvio de Souza, em razão dos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM referentes ao exercício de 2023.

III. Após o trânsito em julgado, pelo encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão.

¹¹ Art. 15. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

[...]

§ 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal de Contas emite parecer prévio, julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas.

¹² Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Julgar procedente a tomada de contas extraordinária, para julgar regulares com ressalvas as contas versadas no feito, com fundamento nos artigos 15, § 2º, e 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão dos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM referentes ao exercício de 2023;

II- aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao prefeito municipal, Silvio de Souza, em razão dos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM referentes ao exercício de 2023; e

III- após o trânsito em julgado, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 3 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente